

Como as Práticas da Repressão à Vadiagem Podem Contribuir para a Compreensão da História do Processo Penal Brasileiro?

How Vagrancy Laws can Explain the History of Criminal Procedure in Brazil?

MANUELA ABATH VALENÇA¹

Universidade Federal de Pernambuco/Universidade Católica de Pernambuco, Recife (PE). Brasil.

RESUMO: Este artigo objetiva refletir sobre como a prática de repressão à vadiagem e à desordem pública por forças policiais é um elemento fundamental na compreensão da história do sistema punitivo brasileiro em geral e do processo penal em especial. Focando neste último, procuramos afirmar que o seu traço autoritário, comumente mencionado nos estudos de cunho histórico, não se deve apenas ao influxo de ideias fascistas na década que precedeu à publicação do Código de Processo Penal de 1941, mas pode e deve ser encontrado nas práticas punitivas desenvolvidas no Brasil ao longo século XIX e início do século XX, sobretudo no período pós-abolição. Para tanto, tendo como pano de fundo teórico a analítica do poder foucaultina, exploramos dados empíricos sobre a atuação das forças policiais nas primeiras décadas do século XX, na Cidade do Recife, demonstrando o quanto as prisões por vadiagem e desordem, feita pelas polícias sem qualquer controle judicial, ocupavam relevante espaço no cotidiano dessas organizações e tinham como principal alvo pessoas negras. Concluímos que o controle sobre a desordem ergueu as polícias a um patamar de liberdade e autonomia que são elementos presentes até hoje nas práticas do sistema punitivo e que devem ser o ponto de partida para entender o sentido de “autoritário” do processo penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: História do processo penal; polícias; prisões correcionais; vadiagem; desordem pública.

ABSTRACT: This article aims to analyze the practices of repression to vagrancy as a main aspect to understand and to write about the history of the criminal justice system in Brazil in general and the history of criminal procedure in particular. Usually, Brazilian researchers argue that the authoritarian skills of our criminal procedure derive from fascists ideas that spread during 1930 decade among the authors (and contemporaries) of the Criminal Procedure Code of 1941. In this work we try to demonstrate that this aspect is important, but not enough. For us, it is crucial to bring attention to the pos-abolition period in Brazil (the end of XIX and the beginning of XX century) and understand how police control was essentially directed toward black communities. To do so, starting from the

1 Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7292-4232>.

Foucauldian analysis of power, we explored empirical data of police practices in the beginning of XX century. The research showed that police forces used to arrest a significant number of people – often black ones – accused by vagrancy or disorder and that these acts was not submitted to judicial review. In other words, police officers used to have a prominent task: controlling public disorder without any constriction. At the end, we conclude that this kind of control of disorder based on arrests not reviewed by justice with plain freedom of police officers is a central feature to understand the meaning of “authoritarian” in our criminal procedure.

KEYWORDS: Criminal procedure history; police; correctional arrests; vagrancy; public disorder.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Um marco teórico; 2 Polícias e a ordem nas cidades: a repressão à vadiagem e à desordem; 3 Reconstruindo os sentidos do processo penal autoritário no Brasil; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

O tipo de vadiagem percorreu todo o século XIX e início do século XX protagonizando as estatísticas policiais. Os estudos históricos em arquivos de polícias em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Recife, entre outras, evidenciam que cotidianamente pessoas – negras e pobres em sua maioria – eram presas e mantidas em cárcere por períodos curtos sob ordem direta de delegados e subdelegados.

A contravenção, no Código Criminal de 1830, tinha a seguinte redação: “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente”. Já o Código Penal da República, de 1890, em seu art. 399, previa: “Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de ocupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes”.

Como a repressão a esses tipos pode se constituir como um elemento importante para uma história do processo penal brasileiro? Tentaremos, neste artigo, responder a essa questão. Estabeleçamos as premissas das quais partimos.

O Brasil não foi o único país do mundo a criminalizar a vadiagem. Muito pelo contrário, essa foi a tônica das legislações penais da maior parte dos países europeus e dos Estados Unidos entre os séculos XIX e XX, o que estava diretamente relacionado à necessidade de se controlar a circulação de pessoas nas cidades recém-ocupadas pelos impulsos da industrialização ou do pós-abolição e, ao mesmo tempo, ao propósito de se educar para

uma ética do trabalho, projeto que, em tese, seria conduzido pelas unidades de internação ou prisões e que constava explicitamente em suas normas e seus regulamentos internos. O projeto “disciplinar”, para usar os termos foucaultianos, atravessava os discursos dos juristas e policiais no período e era pano de fundo para a construção de unidades de correção.

Como sabemos, o surgimento das cidades é também o surgimento de “desordem” enquanto questão social, que seria francamente mediada pelos instrumentos punitivos dos Estados na modernidade. Seguindo, portanto, a influência de códigos penais europeus, o Brasil também previu a criminalização da vadiagem, como apontado antes. Evidentemente, nos países recém-saídos de regimes escravocratas, com os Estados Unidos e o Brasil, o problema da desordem tem contornos racializados e se associa a um suposto risco de “uma onda negra”², nas palavras de Célia Maria de Azevedo (2004), o que, como demonstraremos a seguir, explica a sobre-representação de pessoas negras entre as pessoas presas por vadiagem, o modo como essas prisões se davam e as representações entre juristas sobre quem é o vadio.

Sabemos que o surgimento do processo penal enquanto disciplina autônoma é fenômeno tardio, quando comparado ao direito penal. Embora em 1832 tenhamos editado um Código de Processo Criminal (CPCrim), livros e doutrinas a ele destinados eram basicamente uma descrição seca da lei, não tendo havido nada de robusto em termos processuais penais até a publicação dos trabalhos de João Mendes de Almeida Junior e de José Antônio Pimenta Bueno.

Apesar disso, entendemos que fazer uma história do processo penal no Brasil não é apenas recompor a trajetória dessa disciplina ou ciência, como podem querer alguns, algo, portanto, que só poderia se iniciar no século XX. O processo penal como um dispositivo que reúne práticas, saberes, discursos, atores e valores é parte do fenômeno punitivo desde quando este se materializa. Independe, assim, de um Código formalmente construído ou de uma autonomização em termos teóricos e de campos de saber.

2 Uma série de revoltas negras, como a dos Malês na Bahia, no início do século XIX, estourou pelo território brasileiro, alimentando o que Célia Marinho de Azevedo chamou de *medo branco de uma onda negra*. Esse mesmo receio nutriu a indagação sobre o que fazer com as pessoas negras no pós-abolição no Brasil, tendo sido fundamental na construção do Código Penal da República e do seu tipo específico de capoeiragem e das ideias sobre vadiagem. Sobre o assunto, ver: CHALHOUB, 1988; QUEIROZ, 2017.

Feita esta ressalva, pontuemos mais uma. Ao partir de um tipo penal ou contravencional para pensar uma história do processo penal, estamos salientando que nos interessa, acima de tudo, como eram processadas e julgadas pessoas acusadas de vadiagem, como os agentes de estado disputam da liberdade delas, retiravam-nas de circulação ou não, afinal, como destacam Zaffaroni, Batista, Alagia e Alokár (2006, p. 426), “o fracasso do projeto liberal ganha mais visibilidade nas fontes que se ocupam da própria organização do sistema penal, com ênfase no processo criminal”. Neste cenário, as prisões policiais ganham centralidade.

Para entender a história do dispositivo processual penal, é fundamental entender que policiais podiam prender e soltar “vagabundos” segundo o juízo por eles realizado, ocorrendo, em relação a suas ações, pouca ou nenhuma intervenção judicial. Nas ruas, a polícia exercia, durante todo o período de pós-abolição e início do século XX (e antes, mas nos determos sobre esse período), uma total soberania.

Desse modo, por meio de prisões sem condenação, de prisões correcionais, de corretivos físicos e negociações informais as mais diversas, lidava-se com a desordem urbana em geral e com os “vadios” em especial e essas práticas guardam continuidade no século XX adentro, desafiando-nos a pensar o autoritarismo do processo penal brasileiro para além apenas de suas ideias (marcante na década de 1930) e como modo de funcionamento desde o seu surgimento. Em poucas palavras, a soberania policial no manejo da desordem pública, prática cotidiana e amplamente recepcionada pelo campo jurídico, é uma característica central do autoritarismo brasileiro e do seu processo penal.

O artigo está dividido, assim, da seguinte forma: em um primeiro momento, apresentamos o marco teórico com o qual trabalhamos, seguido de alguns aspectos penais e processuais penais do tipo de vadiagem. Em um segundo momento, exploramos as pesquisas sócio-históricas sobre a vadiagem e a repressão, na prática, a ela. Por fim, traçamos algumas reflexões sobre a necessidade de se pôr as práticas e os saberes policiais como objetos centrais na compreensão do caráter autoritário do processo penal brasileiro e, portanto, de sua construção histórica.

1 UM MARCO TEÓRICO

De dois modos, o trabalho de Michel Foucault será útil para as reflexões deste artigo. Primeiramente, em razão do rompimento que a sua ana-

lítica do poder promove em relação à ideia de poder como soberania e, em segundo lugar, por conta da conseqüente construção de uma concepção de poder mais atrelada à noção de artes de governar.

Para Foucault, a teoria política e a teoria do direito teriam, tradicionalmente, centrado suas preocupações em pensar a legitimidade do soberano e a obrigação de obediência dos súditos. Ou seja, o problema do poder era uma questão de soberania, de um Estado centralizador detentor de todo o poder. A sua “virada” no olhar sobre o fenômeno do poder está exatamente em inverter essa “direção geral da análise” e ver o direito

não só como instrumento de dominação – isso é óbvio – mas também como, até onde e sob que forma, o direito (e quando digo o direito, não penso somente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições, regulamentos, que aplicam o direito) veicula e aplica relações que não são relações de soberania, mas relação de dominação. (FOUCAULT, 2005, p. 31)

Ao mesmo tempo, dominação não é uma relação de um bloco monolítico contra algumas pessoas, mas aquilo que se dá também nas relações recíprocas entre súditos.

Esse deslocamento vai conferir uma lente muito interessante para pensarmos as forças policiais no Brasil. Isso porque, como demonstraremos, essas forças eram reguladas pelo poder central e foram, pouco a pouco, se profissionalizando. Porém, “na rua”, no seu espaço de atuação, exerciam uma espécie de dominação que, por vezes, descolava-se do propósito (ao menos declarado) do “soberano”, do direito instituído. Repressão, sem dúvidas, é uma das formas de esse poder policial se manifestar, mas não a única. Aquelas relações de poder entre policiais e policiados e suas múltiplas facetas carregavam significados próprios e autônomos em relação a um poder que se pudesse pensar como central e, como qualquer relação de dominação, demanda um polo “dominado”, que é, ao mesmo tempo, resistência³.

Por outro lado, ao dispor sobre poder em níveis capilares, nas relações entre súditos, Foucault propõe um exercício fundamental de pensá-lo na prática, na forma como ele se manifesta, “como as coisas acontecem no momento mesmo, no nível, na altura do procedimento de sujeição” (FOUCAULT, 2005, p. 33).

3 As leituras sobre as possibilidades de resistência a partir da teoria foucaultiana não são unívocas, havendo quem encontre essa possibilidade na concepção mesma de poder em Foucault e quem não veja “margem” para tanto.

No campo do direito, esse modo de pensar o poder é, de fato, muito pouco frequente, apesar de Foucault ser um autor bastante citado⁴. Em geral, atentamo-nos aos Códigos ou aos discursos sobre os códigos e as leis em geral e o estudo das práticas se torna uma questão de adequação ou não às previsões normativas emanadas por uma autoridade central.

Nesse sentido, se pensarmos nos fins aqui propostos, traçar uma história do processo penal a partir das práticas policiais não faria qualquer sentido, na medida em que as polícias seriam apenas agentes representantes da soberania estatal e responsáveis pela manutenção da ordem pública de acordo com códigos jurídicos.

De certo modo, as polícias enquanto organizações de fato representam esse poder responsável pela manutenção da ordem pública na modernidade. Elas são, como destaca Sozzo, a partir também da gramática foucaultiana, uma estrutura ao mesmo tempo disciplinar e de biopoder. Uma instituição que se volta ao homem-espécie e, ao mesmo tempo, à multiplicidade dos indivíduos, na medida em que formam uma “massa global” afetada por processos de conjunto (o nascimento, a morte, a produção, as doenças) (SOZZO, 2012). Por isso as situamos como instâncias de controle do “urbano”.

Mas entender esse controle é primordialmente uma tarefa de “descer” aos níveis infinitesimais de poder e, com isso, compreender que ele se dá de modo muito mais complexo do que uma relação de domínio policial-policionado.

As práticas de dominação e controle das ruas, as estratégias de constrição da circulação, os acordos, a troca de favores, todas essas formas de relação entre policiais e policiados são constitutivas de forças de vigilância e controle do espaço público e são, de alguma forma, aproveitadas, toleradas e estimuladas por projetos mais “centrais” de governo. Estados não são entendidos como realidades em si, pré-constituídas, mas fruto exatamente dessas relações ínfimas de poder e do regime de verdade que elas instituem.

Nesse ponto, é fundamental lembrar que, ao lado do processo de policialização das cidades, surgem saberes sobre os sujeitos policiados, surgem anúncios tidas como verdadeiras sobre quem é aquele sujeito que tem a sua liberdade posta em xeque. Não à toa que a “constituição do Esta-

4 Sobre a recepção dos estudos foucaultianos, sobretudo sobre a sociedade disciplinar, ver: OLIVEIRA, 2011.

do moderno foi intimamente conectada com a aparição das ciências humanas e com a produção de saber a respeito da população e dos indivíduos” (LEMKE, 2017, p. 39). A criminologia é exatamente fruto desse movimento e se estabelece como ciência organizando em termos metodologicamente aceitáveis para a época um discurso verdadeiro sobre as práticas punitivas já em curso.

Porém, repetimos, queremos olhar as polícias menos como mandatária e mais como composta de agentes em certo nível autônomos.

Na já referida aula de 14 de março de 1976, ministrada no Collège de France, publicada no *Em defesa da sociedade*, Foucault faz cinco advertências para pensar o poder. A primeira é a de que ele quer pensar o poder a partir de suas extremidades, superando exatamente essa visão de poder central exercida pelo Estado em direção aos governados. A segunda é a de que ele não quer pensar a finalidade de quem exerce o poder, mas sim quem tem o poder e como ele se expressa em práticas e em regimes de verdade. A terceira advertência é a de que o poder não se constitui como um corpo maciço de um contra outro. Por fim, Foucault afirma desejar realizar uma “análise ascendente do poder”, isto é, pensar em como as microrrelações de poder irradiam para práticas de governo mais amplas e gerais, orientando artes de governar (FOUCAULT, 2005, p. 36).

Ao falar em artes de governar⁵, Foucault remete a projetos que podem estar em curso com significados apreensíveis, embora não necessariamente pensados antes de serem postos em curso. Como afirma Thomas Lemke, “o Estado deve ser compreendido como uma resultante emergente e complexa de práticas governamentais conflitantes e contraditórias” (LEMKE, 2017, p. 44), de modo que, sim, é possível pensar em formas de governar que controlam, disciplinam e gerem a circulação e a sobrevivência de corpos de modo desigual, mas talvez compreender que esse processo seja um processo de chegar mais perto das práticas cotidianas de Estado, essas, por exemplo, de lidar com “vadios” nas ruas.

O vadio, na acepção foucaultiana, não é apenas alguém que infringe a lei. O vadio é um inimigo social. O vadio nega a ética do trabalho em sociedades de capitalismo recente. O vadio é um anormal. Nesse ponto,

5 Governar também possui uma acepção própria na teoria foucaultiana. Governar é estruturar o campo de ação dos outros, nas mais diversas relações sociais, e não apenas como ação de Estado (FOUCAULT, 1995, p. 244).

os processos de normalização, de que é parte, por exemplo, as prisões, são objeto de interesse de Foucault. Não o direito em si, que jamais se constituiu como um objeto específico de suas reflexões, mas o aparelho punitivo como um todo, os regimes de verdade que eles geram, as práticas de dominação, etc., são explicadas como parte desse processo mais largo de ordenação das populações, o que, em nível individual, é traduzido pelo conceito de poder disciplinar e, em níveis populacionais, biopoder.

Neste artigo, não há espaço para o desenvolvimento mais extenso desses conceitos e das críticas que podem ser feitos a eles. Interessa-nos apenas adotar a premissa metodológica de pensar policiamento a partir da relação estabelecida nas ruas entre policiais e policiados. É tentar inscrever as práticas policiais como tecnologias e efeitos de Estado, sem pensar o poder apenas como soberania e policiais como *longa manus* de um mandatário. Assim, busca-se pôr as polícias, elas mesmas, em um local de dominação, de ordenação, de construção de regimes de verdade que informam os sentidos do direito e, portanto, pensar as polícias e suas práticas como parte fundamental em uma história do poder punitivo em geral e do processo penal em particular.

2 POLÍCIAS E A ORDEM NAS CIDADES: A REPRESSÃO À VADIAGEM E À DESORDEM

Para “descer” ao nível mais ínfimo das relações de dominação, buscamos nos documentos oficiais das polícias aquilo que constituía o seu cotidiano de ação. Apresentamos aqui parte de uma pesquisa mais ampla que consultou, entre outras fontes, documentos policiais (registros de ocorrências, ofícios, dados estatísticos, relatórios de chefia de polícia, correspondências, entre outros) no Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano (APEJ), em Recife/PE.

Uma ressalva importante a ser feita sobre esses dados, sobretudo as estatísticas, é que eles apresentam muitos vieses, a começar pelas cifras ocultas – crimes não reportados à polícia. Mas não apenas elas. Como será visto, os “índices de criminalidade” são muitas vezes fruto de campanhas empreendidas pela Chefia de Polícia, às vezes tendente a reprimir o jogo ilegal, às vezes mais focada na prostituição, outras vezes menos preocupada com essas condutas. Sendo assim, não lerei esses números como a realidade criminal do Recife, mas sim como representações das escolhas policiais.

Em especial para lidar com as estatísticas sobre criminalidade, utilizamos os dados documentados pelo Gabinete de Identificação e Investi-

gação da Chefatura de Polícia de Pernambuco, os quais eram compilados anualmente e divulgados no Relatório do Chefe de Polícia. No arquivo, não conseguimos encontrar todos esses relatórios, mas foi possível cobrir um período que vai de 1912 a 1927 (1912, 1914, 1918, 1922 e 1927), permitindo uma comparação, ao longo de quinze anos, de prioridades e da atuação policial.

Nos relatórios, há o quantitativo e o perfil socioeconômico das pessoas encaminhadas à Casa de Detenção do Recife por prática de crimes e de contravenções, a quantidade de pessoas registradas civilmente, a frequência de exames médico-legais realizados, o número de crimes praticados em todo o Estado pelo tipo penal e pelo município, a frequência de suicídios e acidentes, e os números da assistência policial, que lidava com menores e loucos. Porém, a produção dos relatórios não é padronizada e nem todos possuem exatamente as mesmas informações. Por isso, às vezes apresentaremos dados relativos a apenas alguns dos anos e, noutros momentos, conseguiremos apresentar uma série histórica maior, permitindo compreender rupturas e continuidades.

É válido destacar que, nesses documentos, além dos dados estatísticos, o Chefe de Polícia faz um apanhado da questão criminal como um todo, tratando de questões críticas, a exemplo, em 1917, dos movimentos grevistas, em 1918, de conflitos entre brasileiros e alemães, em decorrência da postura da Alemanha na I Guerra Mundial e, em 1927, do banditismo e do cangaço, entre outras pautas prementes. Por fim, apontam para dificuldades do policiamento, sugerindo mudanças na formação dos policiais e em suas carreiras, construção de delegacias de polícia, modificação de atribuições, redistribuição de efetivo, entre outras. A linguagem e o conteúdo dos relatórios são muito parecidos com os do Boletim Policial⁶, sugerindo que essas revistas alcançam autoridades de outros Estados brasileiros.

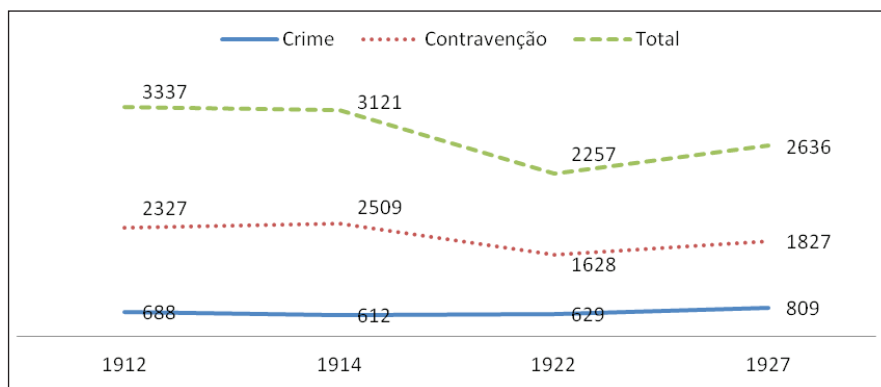
Ao manusear esses documentos, o primeiro dado que salta aos olhos é a prevalência de atuações policiais em relação às contravenções em comparação com os crimes e, aqui, o problema da vadiagem ganha total protagonismo. Prostitutas, ébrios, vagabundos, mendigos, capoeiras, caftens, jogadores, operários subversivos, todos eles, em certa medida, teriam fa-

6 O Boletim Policial foi uma revista criada em 1907 pelo então Chefe de Polícia do Distrito Federal, Alfredo Pinto, responsável pelas principais reformas ocorridas nas forças policiais no início do século XX e que visava a uma crescente profissionalização de seus membros. O Boletim Policial foi uma das fontes utilizadas na pesquisa mais ampla de que deriva este artigo, mas não será objeto de análise neste espaço.

cilmente suas ações cerceadas pela força policial com base em algum dos artigos do Livro III do Código Penal de 1890.

A variação quantitativa de detenções na Casa de Detenção do Recife por crime e por contravenção foi a seguinte:

GRÁFICO 1: ENTRADAS – CDR (CRIMES E CONTRAÇÕES) – 1912, 1914, 1922 E 1927⁷



Em todos os anos, as apreensões por contravenção correspondem a mais do que o dobro das realizadas por crimes, embora entre 1912 e 1927 haja uma visível redução no número de entradas na CDR pela prática de contravenções e um pequeno aumento no número de prisões que tiveram como causa a imputação de um crime. Mais do que isso, esses números são apenas aqueles de entrada na Casa de Detenção do Recife, que correspondia a uma das unidades para onde eram encaminhados esses contraventores. Se considerarmos que mendigos e vagabundos tinham, além da CDR, outros destinos, como as carceragens nas delegacias, o Asylo de Mendicidade⁸, a Escola Correccional⁹ e o Dispensário dos Pobres¹⁰, além da possibilidade de serem enviados ao Hospital Psiquiátrico como loucos e loucas, corre-se o risco de aumentar, em muito, essas taxas.

Para se ter uma ideia, no relatório da Chefia de Polícia de 1928, com dados de 1927, existe a informação de que foram detidos, no Recife, 566

7 Fonte: Relatórios anuais das Chefias de Polícia. Anos: 1912, 1914, 1918 e 1927.

8 Criado, no Recife, em 1859, em meio a discussões médicas e higienistas sobre a cidade e os riscos da mendicidade. Engajaram-se na criação do Asylo de Mendicidade a Comissão de Higiene Pública (Lei Provincial nº 316), a Associação Comercial Beneficente e o Poder Público. Ver: MORAIS, 2017.

9 Existiu, no Recife, de 1909 a 1929, dentro das dependências da Casa de Detenção do Recife.

10 Entidade administrada pela Companhia de Caridade, ligada à Igreja Católica e mantida com doações.

mendigos e desocupados, os quais tiveram destinos diversos, sendo apenas 100 deles encaminhados à Casa de Detenção. Ainda, no mesmo relatório, é informada a totalidade de detenções realizadas pelas cinco delegacias distritais da Cidade do Recife, e somente elas foram responsáveis por 3.170 prisões, 813 por desordens e 596 por embriaguez, por exemplo. Esses dados são muito superiores às entradas na CDR. Em 1922, a situação é semelhante: são 2.257 entradas na CDR, mas 3.569 detenções efetuadas pela polícia apenas no Recife. É uma média de nove pessoas detidas diariamente!

Um quadro semelhante a esse foi observado por Boris Fausto, estudando a Cidade de São Paulo também no final do século XIX e início do XX. Ele verifica que, nos períodos de 1892 a 1896, 77% das prisões decorriam de acusações de contravenções, ao passo que, de 1912 a 1916, esse percentual foi de 85,6%, demonstrando a preocupação crescente que a polícia mantinha com a manutenção da ordem pública (FAUSTO, 2001, p. 45).

No Maranhão, José Barros Filho (2013, p. 137) apontou também para a prevalência das prisões correcionais em decorrência de contravenções, realizadas pela polícia e mantidas ou revogadas por ordem de delegados ou subdelegados, a despeito da falta de previsão constitucional e legal dessa atribuição.

Enfim, as contravenções movimentavam bastante as forças policiais. Afinal, que tipos contravencionais geravam essas prisões? A tabela a seguir, com dados de 1914 e 1927, poderá nos ajudar a compreender.

TABELA 1: ENTRADAS – CDR – PRISÕES CONTRAVENCIONAIS POR SEXO – 1914 E 1927¹¹

	1914			1927		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Desordens	835	712	123	411	390	21
Gatunagem	952	925	27	488	469	19
Vagabundos	32	30	2	337	254	83
Embriaguez	94	64	30	170	154	16
Ofensa à moral	127	50	77	85	32	53
Averiguações policiais	0	0	0	60	58	2
Catimbó	7	1	6	13	7	6
Loucos	414	229	185	0	0	0
Jogadores	28	28	0	81	69	12
Outros	20	19	1	195	182	13
Total	2509	2058	451	1827	1602	225

11 Fonte: APEJE, Relatórios Chefe de Polícia, 1914 e 1928. Livros.

Antes de qualquer observação, é preciso atentar para a ausência de respeito à legalidade no registro e na realização dessas prisões. Os tipos contravencionais da polícia não correspondem aos do Código Penal, havendo uma caracterização da conduta baseada na linguagem da instituição, no “*cop knowledge*”, sem qualquer rigor técnico. Provavelmente não havia uma prestação de contas sistemática à justiça dessas detenções, porque, do contrário, seria possível questionar o tipo penal para prender alguém como desordeiro ou como catimbozeiro, por exemplo.

A ofensa à legalidade é uma das características marcantes das práticas policiais e também foi um padrão observado por Luiz Antônio de Souza na Polícia de São Paulo, para quem, “no começo da Primeira República, parece que a polícia pretendia usar as prisões como uma forma de caracterização dos criminosos, e não dos crimes” (SOUZA, 2006, p. 69). Também no Recife, ao longo de toda a primeira República, são frequentes referências às prisões de gatunos, vigaristas, pederastas e tantas outras “figuras desviantes” sem correspondência na legislação penal.

A legalidade¹² é uma das principais garantias penais passíveis de limitar a intervenção do sistema punitivo. A certeza de não ser punido por condutas que não estejam expressamente expostas na lei é o mínimo a se esperar para o exercício de uma cidadania. A polícia, entretanto, não lidava com condutas, mas com sujeitos. A preocupação era com os vagabundos e desordeiros da cidade, aqueles sujeitos cuja imagem era a representação do perigo.

Feitas essas considerações iniciais, passo aos números da tabela. Desordeiros e gatunos representam, juntos, 71% das apreensões. Aqui precisamos fazer uma ressalva. Este artigo partiu da figura jurídica da vadiagem para pensar o controle policial no final do século XIX e início do XX no Brasil e, se olharmos para a Tabela 1, vemos que “vagabundos” não são tão representativos em termos numéricos. Porém, a figura da desordem está atrelada à do vadio, na medida em que não existia tipo penal de desordem. A abertura semântica conferida pelo próprio tipo penal do art. 399 do Código Penal republicado, que utilizava termos como “não possuir meios de subsistência ou domicílio certo”, dava às polícias a ampla discricionarieda-

12 A legalidade e suas múltiplas acepções não são objeto deste artigo. Mas, a título de elucidação, aqui falamos em legalidade em sentido estrito, isto é, a necessidade de prévia disposição em lei das condutas proibidas ou prescritas e das sanções penais aplicáveis em caso de descumprimento.

de para prender qualquer pessoa que, de algum modo, fosse considerada uma ameaça à ordem, mesmo sem haver um rigoroso atrelamento à lei.

A ofensa à moral, única das condutas que prende mais mulheres do que homens, era a forma como prostitutas poderiam ser policiadas, uma vez que prostituição, em si, não constituía um delito. Também há de se observar o grande número de prisões por embriaguez e jogos ilegais, que, aliás, intensificaram-se no final da década de 1920 e foi objeto de preocupação em praticamente todos os relatórios da Chefia de Polícia naquela década.

Por fim, a partir da década de 1920, um novo motivo para as prisões começa a ser contabilizado nos relatórios policiais: são as chamadas “prisões para averiguações”. Não quer dizer que elas não ocorressem antes, mas foi em 1921 que as vimos pela primeira vez sendo registradas, aparecendo, inclusive, como “prisão correcional”, apesar de não constituir um tipo penal ou contravencional.

A figura da prisão para averiguação não existia no Código de Processo Criminal de 1832 e nem no Código de Processo Criminal da Província de Pernambuco, e é comumente atribuída a períodos ditatoriais e autoritários. Nesses momentos políticos críticos, elas se tornam uma arma de controle de opositores e outros indivíduos que representam risco à manutenção do poder. Porém, no Recife da década de 1920, apesar de momentos de instabilidade política, a polícia realizava prisões para averiguação com as mais diversas finalidades: mapear movimentos operários, fuçar a vida de prostitutas, identificar locais onde se realizavam jogos de azar, entre outras. Somente no ano de 1927, 317 pessoas foram presas a fim de serem averiguadas. Poucos ofícios a esse respeito eram encaminhados à Chefia de Polícia e o conteúdo da averiguação aparece raramente nos registros policiais.

Atentar para esses casos de prisões por contravenção pode nos oferecer importantes pistas na compreensão do sistema punitivo brasileiro. Primeiramente, porque tais contraventores passavam pouquíssimo tempo recolhidos – cerca de 5 a 10 dias no máximo –, impedindo, assim, que vivenciassem qualquer intervenção relevante em suas subjetividades, como a imposição de valores do trabalho, da família tradicional, de docilização, etc., pressupostos caros a algumas teorias que procuram explicar o fenômeno da prisão, a exemplo da foucaultiana.

Em segundo lugar, os casos em questão raramente iam parar na justiça, resolvendo-se no âmbito policial, com penas aplicadas sem processo e ao arbítrio da autoridade policial. Para se ter uma ideia, em 1917, foram

remetidas à justiça, pelas delegacias policiais do Recife, 317 diligências ou inquéritos; em 1918, 148 inquéritos; e, em 1922, 247 inquéritos. Esses números não representam nem 10% das prisões efetuadas pelas polícias. Que infrações eram investigadas nesses procedimentos? Não obtive a informação em relação a todos os anos, mas, em 1922, dos 247 inquéritos enviados à justiça, 120 tratavam de ferimentos leves, 5 de ferimentos graves, 35 de homicídio, 20 de furto, 10 de roubo, 16 de defloração e os demais por crimes como atropelamento, estelionato, rapto, incêndio e outros. Assim, de fato, quase nenhuma das milhares de prisões por contravenções chegava ao conhecimento do Poder Judiciário, havendo, também, uma parcela considerável de crimes que jamais “subiriam” à instância judicial.

Essa conclusão também foi apontada por Luiz Antônio Francisco de Souza, que pesquisou inquéritos e práticas das delegacias de São Paulo entre os anos de 1889 e 1930. No movimento daquelas unidades, o autor verificou que a maior parte do trabalho policial não chegava à justiça, nem por meio de notificação, nem por meio de inquéritos. Em números muito semelhantes aos que eu observei no Recife, ele assevera que, em apenas um ano (1899), teria havido, em São Paulo, 6.324 prisões, sendo um quarto por crimes e as demais por contravenções. De todas essas prisões, pouquíssimos casos seriam tratados na esfera judicial, sugerindo uma polícia que funcionava verdadeiramente como uma justiça de primeira instância (SOUZA, 2006, p. 69).

Bretas, ao avaliar o caso do Rio de Janeiro, chegou a resultados semelhantes. A polícia raramente recorria aos procedimentos criminais quando o assunto era manter a ordem na cidade.

A seção encarregada de reprimir a vadiagem informou que, em 1928, efetuou 472 prisões que resultaram em apenas 61 processos. Uma noite na cadeia ou em alguns casos o assédio sistemático através de prisões contínuas funcionavam como um poderoso freio, sem haver necessidade de instaurar processos e envolver juízes quase sempre inclinados a absolver acusados em processos de vadiagem. (BRETAS, 1997, p. 82)

Pairava no ar uma percepção, ainda partilhada hoje, de que “os pequenos crimes e conseqüentemente as pequenas penas não demandam tantas garantias, nem um processo cheio de formas e morosidades que consumiria mais tempo e despesas do que a importância do assunto exigia”, como comenta J. A. Pimenta Bueno (1857). Embora, sem dúvidas, a máquina da burocracia judicial parecesse lenta e morosa para resolver conflitos aparen-

temente de pequeno porte, a jurisdição policial não servia propriamente a isso, como se vê, mas à administração da circulação nas cidades dos indivíduos considerados perigosos, a quem não se reservava “tantas garantias”, mas nenhuma.

Por fim, no Recife, tanto os crimes quanto as contravenções eram, preferencialmente, um problema de pessoas negras. As informações sobre a cor dos presos não constam em todos os relatórios e estão sistematizadas apenas no de 1912.

TABELA 2: ENTRADAS – CDR – 1912 POR COR DO PRESO¹³

	Contravenção		Crime	
	Total	Percentual	Total	Percentual
Branco	551	23,7	189	27,5
Pardo	1141	49	356	51,7
Preto	635	27,3	143	20,8

Como se verifica, 27,3% dos presos correccionais era classificados como pretos. Se somarmos esse percentual ao de pardos, concluímos que os negros representavam 76,3% dos contraventores presos pela polícia e 71,8% dos presos pela prática de crimes.

No Recife, a onda imigratória não teve o mesmo impacto do que em cidades como o Rio de Janeiro e, talvez por essa razão, a representação de estrangeiros em nossas estatísticas criminais seja baixíssima, como se vê na tabela a seguir:

TABELA 3: ENTRADAS – CDR – CRIMES E CONTRAVENÇÕES – NACIONALIDADE – 1912 E 1914

Ano	Nacionais		Estrangeiros	
	1912	1914	1912	1914
Crimes	674	595	14	17
Contravenções	2264	2482	63	27

Esses registros policiais praticamente não narram as ocorrências. Como esses contraventores não chegariam a responder propriamente a um processo, não havia inquérito ou diligências promovidas e, portanto, quase nada se sabe das condutas que levavam cada um deles à prisão. Afinal, quem eram os desordeiros? Que condutas eram subsumidas ao tipo de vadiagem?

13 Fonte: APEJE, Fundo SG, v. 200. Relatório da Chefia de Polícia, 1912.

Em alguns casos consultados, delegados e subdelegados notificam as prisões à Chefia de Polícia, narrando brevemente o caso, e, noutras vezes, de forma mais pormenorizada. Já algumas informações relativas ao perfil desses detidos podem ser encontradas no livro de entradas e saídas da CDR. Com base nessas duas fontes, tentarei resgatar algumas histórias sobre os malfeitores que movimentavam a polícia entre 1915 e 1930 na capital pernambucana.

No bairro de Santo Antônio, centro do Recife, ocorria quase 50% das prisões de todo o Recife. Comumente descrito nos registros policiais como lugar de prostituição, de jogos de azar e de exploração de atividades ilícitas, será o cenário das ocorrências relatadas a seguir. O bairro é localizado no centro do Recife e, no início do século XX, era bastante frequentado. Os seus sobrados costumavam alojar cafés e lojas no térreo e, nos andares superiores, residências. Muitas delas eram mapeadas pela polícia como casas de meretrizes e os cafés, também registrados por potencialmente servirem à exploração de jogos de azar.

Em um ofício de 26 de julho de 1921 encaminhado à Chefia de Polícia, o delegado Liberalino de Almeida informa que, próximo a cafés e hotéis situados, sobretudo, à rua Estreita do Rosário, “indivíduos dados à liberações alcóolicas e mulheres de vida virada, agitados pelo povinho, dansam ao toque da orquestra. Entre essas danças, porém, não me consta que exibam o ‘maxixe’”. E continua: “É provável, no entanto, que degenerem essa ordem de diversões em dansas licenciosas”. Ao final, ele conclui que tem “dado ordens no sentido de não consentirem com tais divertimentos em zonas que precisam de ser frequentemente policiadas porque os protagonistas dessas diversões incidem em constantes perturbações da ordem”, além de se dar em botequins situados nas ruas citadas – a Rua Estreita do Rosário e a Rua das Trincheiras – frequentados por desordeiros e prostitutas¹⁴.

O ofício nos permite refletir sobre vários aspectos da vida daquele bairro e do policiamento. Primeiramente, existiam danças, encontros, festas, diversões e muita gente nas ruas. Fernanda Lima trabalha com os conceitos de liberdade e de precariedade exatamente para refletir sobre a dinâmica das cidades negras no pós-abolição, entre as quais Recife. Para ela,

as fissuras ao regime escravista e seu modo racializado de organizar a sociedade podiam assumir diferentes formas, mas acredito que os divertimentos

14 APEJE, Fundo SSP, livro 463. Livro de Ofícios de Delegados e Subdelegados da 1ª Delegacia de Polícia, 1921.

e as festas populares tinham uma complexidade muito própria. É que eles possibilitavam, a um só tempo, espaços e formas de se expressar, de garantir o sustento próprio, mas ainda de socializar, se divertir, viver a própria religiosidade (MAIA, 2008; LIMA, 2006; OLIVEIRA, 2011; SILVA, 2008). Em certa medida, os divertimentos e as festas populares conseguiam reunir várias formas de contraposição às interdições da sociedade branca. Por esta razão mesmo, tinham lugar próprio também nas agendas de controle da cidade branca [...]. (SILVA, 2019, p. 152)

A proibição ou a vigilância a todas essas práticas jamais chegou a contê-las por completo. Outro ponto a ser ressaltado diz respeito ao lugar ocupado pelo maxixe, uma dança negra. Liberalino afirma saber que prostitutas, pessoas alcoolizadas e o povinho dançam ao som das orquestras, mas tem dúvidas se essas danças degeneram no maxixe. Qualquer dança, em si, naquele bairro, com aquelas pessoas, parecia constituir, na visão daquelas autoridades, um foco de insegurança pública. Porém, mais grave ainda é quando essas danças se estragavam e enegreciam.

Embora certamente entre essas festividades encontrássemos homens e mulheres brancas, é de se notar que o marcador da degenerescência é um elemento da cultura negra, algo parecido com a oposição entre espiritismo branco e negro e, conforme destacarei adiante, até mesmo entre a prostituição branca e negra. Como lembra Boris Fausto,

na consciência coletiva, estão profundamente arraigadas as associações entre o negro e o ócio, a violência, a permissividade sexual. [...] Ser negro é um atributo negativo conferido pela natureza que só se desfaz parcial e excepcionalmente pela demonstração de características positivas: o devotamento ao trabalho, a fidelidade a algum branco protetor, a humildade etc. (FAUSTO, 2001, p. 67)

Nesse ponto, é preciso fazer um breve comentário sobre a capoeira, apesar de ela não aparecer no quadro das prisões. A perseguição a essa prática ocorreu ao longo de todo o século XIX, sendo a atividade proibida por meio de regulamentos policiais ou nas posturas municipais (HOLLOWAY, 1989, p. 135). Em 1890, o Código Penal previu a “capoeiragem” como contravenção e os primeiros anos da República se tornaram conhecidos como de forte perseguição às maltas e a capoeiras famosos. Como lembra Kant de Lima, a repressão à capoeira é uma nota representativa de um regime que instituiu igualdade formal em um momento de manutenção das distinções entre identidades civilizadas e incivilizadas.

Naquele momento, a tônica era “ordem e progresso”, e ao pacote de incivilizados composto de prostitutas, vagabundos, ébrios e jogadores se somavam os capoeiras. Mas, além das concepções higienistas e civilizatórias que guardava a repressão a essa prática, a prisão de capoeiras tinha um caráter fortemente político, nutrida pela oposição das Guardas Negras ao novo regime e adesão de muitas delas, além de maltas, à monarquia e, também, da efetiva participação desses grupos na Guerra do Paraguai, o que teria alimentado narrativas sobre a bravura de seus integrantes. Kant de Lima destaca:

A capoeira constituía-se em fonte legítima de resistência cultural, ao nível coletivo e individual, sendo que, além desse fator expressivo, compartilhado pelas demais instituições culturais da época, como os candomblés, maxixi, rodas de batuque, erigia-se em instrumento de luta corporal, com vantagem muitas vezes. (KANT DE LIMA, 1991, p. 160)

Como se referia Oscar Soares Macedo, “hoje essa gente [os capoeiras] pertence aos grupos carnavalescos, aos denominados cordões, ou são capangas eleitorais ao serviço dos políticos da mesma laia” (1910, p. 776). Nos primeiros anos da República, no Recife, esse discurso ganhou forma, mas não cabe aqui aprofundar.

Desse modo, embora no período estudado, de 1915 a 1930, não tenha aparecido, como disse, prisões por capoeira, essa breve digressão é fundamental, porque, em certa medida, o medo e a repressão a eles foram fatos que constituíram a memória das forças policiais e a imagem da delinquência; o catimbó, o maxixe e a capoeira aparecem nos arquivos policiais reforçando estigmas e são como uma continuidade de sentidos negativos atribuídos ao ser negro.

Voltando então ao tipo específico de vadiagem, lembremos alguns sentidos que eram atribuídos a essa conduta. Tanto o Código Criminal do Império de 1830 quanto o da República, de 1890, previram a vadiagem ou a vagabundagem como atividade criminosa, como já pontuado antes. “A vadiagem como *parasitismo social* e *anti social* é um fenômeno individual, social e econômico, punível quando *anti social*, isto é, quando pode constituir germen ou terreno preparado para os crimes”, posicionava-se Oscar Macedo Soares (1910, p. 797). João Vieira de Araújo, no mesmo sentido, via na criminalização da vadiagem um mecanismo para evitar delitos mais graves que a vida nas ruas poderia proporcionar:

Si por um lado as infrações que representam as contravenções não têm a gravidade que apresentam os crimes, por outro lado são fatos cuja repressão, embora mais branda quanto á penalidade, muito importa a um bom systema penal, desde que têm um effeito pratico, sinão prevenir efficazmente os crimes de natureza correspondente, tornal-os mais raros pelo effeito da intimidação causada pela punição dos factos mais ligeiros. (ARAÚJO, 1896, p. 429)

Segundo a doutrina penal da época, havia mais de um tipo de vadio: aqueles que podiam, mas não queriam trabalhar; e os que queriam, mas não podiam. Somente os primeiros eram considerados perigosos e criminalizados. Não porque vadiar fosse danoso em si – como ressaltam os penalistas –, mas porque a negação aos valores do trabalho, do esforço pessoal, dos padrões de convivência em sociedade denotava um sujeito capaz de adentrar a “alta” delinquência. O ato criminoso passa a ser secundário, frente à análise da personalidade, da periculosidade e das virtualidades do indivíduo que o pratica. Para Michel Foucault, olhar essas virtualidades e pretender corrigi-las é justamente a tônica da nova economia da pena inaugurada com a sociedade industrial e moderna:

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer. (FOUCAULT, 2013, p. 85)

Em outras palavras, é a manifestação do direito penal do autor. O sucesso da prisão consistiria justamente em prometer lidar com esses sujeitos. E se ela é o protótipo, no campo criminal, de uma sociedade disciplinar, o vadio seria, na sociedade, a figura ideal a ser disciplinável. “O vadio é, portanto, menos aquele a quem falta a subsistência e que se encontra por isso colocado fora, que aquele que, por sua própria vontade nega a oferta de trabalho que a terra nos faz tão generosamente” (FOUCAULT, 2013, p. 49).

De acordo com o Código Penal de 1890, os vadios seriam detidos e obrigados a assinar o “termo de bem viver”; caso reincidissem na prática, seriam presos. A ideia que subjazia essas previsões era a de que, uma vez advertidos, os vadios procurariam uma ocupação lícita. Caso não o fizessem, seriam presos e, assim, no cárcere, teriam suas almas corrigidas. Punir vagabundos e desordeiros era uma forma, portanto, de normalizá-los.

Na prática, não era bem assim. Vagabundos eram presos e, poucos dias depois, soltos, como já mencionamos. Dormiam algumas noites na

prisão, levavam alguns baculejos e, em seguida, por ato de autoridade da polícia, voltavam às ruas, de onde seriam novamente afastados, repetindo aquele ciclo, tantas vezes quanto os policiais julgassem necessário, e este é o ponto mais importante para o argumento que estamos aqui construindo. O controle da vadiagem representou a soberania policial que até os dias de hoje se manifesta na prática do sistema punitivo.

Todos esses números e cenas descritos nos arquivos policiais sugerem que uma parcela do controle punitivo estava nas mãos das polícias e sem necessária intervenção judicial. Como dito no primeiro item deste trabalho, a prisão sem condenação e a quase total autonomia policial para lidar com os fatos “na rua” eram práticas corriqueiras e levadas a cabo em nome da ordem pública. Bem, mas o que isso tem a nos dizer sobre a história do processo penal?

3 RECONSTRUINDO OS SENTIDOS DO PROCESSO PENAL AUTORITÁRIO NO BRASIL

Como dito antes, sabemos que é tardio surgimento do direito processual penal como disciplina autônoma nos cursos de direito. Mas que, enquanto dispositivo, o processo penal brasileiro (pós-independência) está em funcionamento desde o início do século XIX.

Normalmente, a história do processo penal no Brasil é contada a partir da edição do Código de Processo Penal de 1941, apontando-se para as frequentes influências do autoritarismo fascista entre os membros da comissão que o instituiu e o então Ministro da Justiça, Francisco Campos (GIACOMOLLI, 2015).

De um modo ou de outro, os traços do autoritarismo processual penal brasileiro costumam estar apontados em dispositivos do Código de Processo Penal, que autoriza a instrução probatória por magistrados, a relativização do estado de inocência expresso, por exemplo, nas hipóteses de prisão preventiva obrigatória, a total relativização dos vícios processuais em uma teoria das nulidades refém da concepção de instrumentalidade das formas, etc. E, sem dúvidas, todas essas características são dimensões de algo que, de certa forma, podemos chamar de autoritário.

Porém, o que estivemos trabalhando em outros momentos¹⁵ e aqui insistimos é que essa história precisa ser contada tendo como termo um pe-

15 Trabalhos do autor que não podem ser citados para evitar identificação.

ríodo anterior à década de 1930 e colocando as polícias no centro das reflexões. Sem dúvidas que a efervescência autoritária da década que antecede a edição de nosso atual CPP, presente nas ideias jurídicas¹⁶, é elemento a ser considerado na construção do que se pode chamar de um processo penal autoritário. Porém, práticas punitivas autoritárias sedimentadas em nosso sistema punitivo desde o século XIX precisam protagonizar essa história.

Tomando a vadiagem como exemplo de repressão, que elemento podemos trazer a essa história?

Não há, por certo, nada mais autoritário do que prisões realizadas por policiais, sem qualquer controle de legalidade por parte da justiça e esse foi o modo como se tentou manter a ordem nas cidades. É nas relações de dominação entre policiais e policiados que, por certo, encontram-se importantes elementos que registram assimetrias profundas da sociedade brasileira e relações de mando.

Por outro lado, uma parte considerável dessas prisões sequer considerava fatos que efetivamente pudessem estar descritos como delitos. Na maior parte das vezes, é a simples concepção de desordem, construída entre policiais, nos espaços majoritariamente ocupados pela elite (mídia, faculdades de direito, etc.), que autoriza a contenção, nas ruas, dessas pessoas.

Em uma sociedade escravocrata e no pós-abolição, desordem era sinônimo de reunião de pessoas negras, havendo uma desproporcional incidência das forças policiais sobre essa população. Forças policiais que, aliás, também em seus estratos mais baixos, eram compostas majoritariamente por pessoas negras, introduzindo um elemento fundamental do fenômeno da violência policial brasileira, que é expor pessoas negras à morte seja como policiais ou policiados. Nesse sentido, destaca Felipe Freitas:

Retomando a análise das relações entre polícia e hierarquias raciais a questão se apresenta por meio da análise dos altos índices de letalidade e de vitimização policial e da constatação de que nos dois grupos – entre os policiais que morrem e os policiais que matam – predomina a presença de homens negros. Ou seja, vitimização e letalidade policial são diferentes expressões do mesmo fenômeno racial que naturaliza a violência praticada contra os corpos de homens negros e, ao mesmo tempo, estimula a noção de violência perpetradas por homens negros dentro de uma noção rasurada de mascu-

16 Camila Prando faz uma excelente leitura sobre como ideias autoritárias que circularam em revistas jurídicas de direito penal na década de 1930. Ver: PRANDO, 2013.

linidade que confina a experiência negra masculina ao exercício público da força e da crueldade e interdita reflexões mais aprofundadas sobre estes números e sobre os seus impactos na definição do mandato policial. (2020, p. 137)

Ao insistir na centralidade das forças policiais, de seus saberes e de suas práticas na dinâmica do sistema penal, tentamos alargar a adjetivação tradicionalmente dada ao nosso processo enquanto um processo autoritário. É autoritário porque os juízes possuem poder instrutório ou é autoritário porque as prisões preventivas são utilizadas de modo abusivo e a partir de decisões pouco ou nada fundamentadas; mas é autoritário porque os saberes policiais são considerados como fonte de verdade de modo praticamente indiscutível, como demonstram pesquisas mais contemporâneas; é autoritário porque práticas de tortura ainda se espriam em delegacias de polícia como técnica oculta de obtenção de informações, que serão, ao final, utilizadas para condenações; é autoritário porque “alguma coisa” acontece nas “ruas”, pois a criminalidade precisa ser detida e na maior parte das vezes as instâncias que poderiam ou deveriam fazer controle da legalidade das ações policiais tornam-se cúmplices delas.

Sendo assim, aprofundar as relações entre polícia e justiça e entender como aquelas foram encontrando um modo de funcionar francamente baseado em certa autonomia e liberdade, o que, em outro momento, chamamos de soberania policial, é um ponto de partida sem o qual a história do processo penal fica incompleta.

CONCLUSÕES

Este artigo partiu do objetivo de demonstrar como a prática de repressão à vadiagem e à desordem pública por forças policiais é um elemento fundamental na compreensão da história do sistema punitivo brasileiro em geral e do processo penal em especial. Focando neste último, procuramos afirmar que o seu traço autoritário, comumente mencionado nos estudos históricos, não se deve apenas ao influxo de ideias autoritárias na década que precedeu à publicação do Código de Processo Penal de 1941.

Sem dúvidas, essas ideias foram importantes e deflagraram institutos evidentemente autoritários naquele diploma legal, como é o caso das prisões provisórias obrigatórias, o poder instrutório e até persecutório (com os procedimentos à época chamados de judicialiformes), um regime de nulidades inseguro e totalmente voltado à preservação das ilicitudes processuais,

entre outros. Porém, um dos marcos autoritários talvez mais marcantes do processo penal brasileiro é a centralidade das ações policiais no controle da populações pobres e negras brasileiras, o que se dá muitas vezes às margens da legalidade e com forte complacência do campo jurídico.

Como sabemos, são várias as pesquisas empíricas atuais que sinalizam a problemática dos reconhecimentos pessoais ou fotográficos realizados em sede policial sem qualquer controle objetivo de procedimento, investigações policiais sem ampla defesa e contraditório fundamentando decisões judiciais, ausência ou fraqueza dos mecanismos de controle da atividade policial (com especial destaque para o baixo potencial de controle sobre a tortura nas audiências de custódia), abordagens policiais sem critério, prisões em flagrante desencadeando a maior parte dos processos judiciais no âmbito da justiça estadual, a centralidade do testemunho e da versão policial em condenações, além das mortes sumárias promovidas por agentes policiais que muitas vezes não conduzem à responsabilização destes¹⁷.

Ora, esse “regime policial” autoritário e antidemocrático são práticas que vêm se moldando a diferentes regimes políticos e a diferentes contextos econômicos no Brasil desde os oitocentos. Sob diferentes formas e roupagens, instituíram-se regimes de verdade que trazem à tona, de um lado, a imprescindibilidade da manutenção da ordem a qualquer custo e, de outro, uma incidência desproporcional sobre pessoas negras, confirmando uma imagem do perigo que é amplamente racializada no Brasil.

Por essa razão, destacamos dados empíricos sobre prisões policiais neste trabalho, demonstrando que: a) os contraventores ocupavam o cotidiano das ações policiais; b) o controle à desordem se fazia por meio do tipo de “vadiagem”, mas também da figura não jurídica do “desordeiro”, expressando a liberdade de ação dessas polícias no controle de pessoas no espaço urbano; c) a maior parte dessas prisões realizadas por policiais eram “correcionais” e de curta duração; d) essas prisões eram raramente comunicadas às instâncias judiciais, funcionando nas cidades brasileiras uma espécie de “jurisdição policial”; e e) a desordem urbana estava amplamente relacionada à circulação de pessoas negras, seja ao longo do século XIX, seja no período pós-abolição.

17 Sobre essas temáticas, consultar, por outros: JESUS, 2018; ROMÃO, 2020; FERREIRA, 2021.

Desse modo, é preciso contar a história do processo penal brasileiro, começando – ou passando – pela história do controle policial urbano sobre populações negras e o modo desimpedido com que isso se reproduzia, dando espaço a condutas formais e informais de policiamento.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, J. V. de. *Código Penal comentado theorica e praticamente*. Rio de Janeiro/São Paulo: Laemmert & C. Editores, 1896.
- AZEVEDO, C. M. M. de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.
- BARROS FILHO, J. *Criminologia e modos de controle social*. No Maranhão no início do século XX. São Luís: Fapema, 2013.
- BRETAS, M. L. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- BUENO, A. J. P. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guarnier, 1857.
- CHALHOUB, S. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, v. 8, n. 16, p. 83-105, mar./ago. 1988.
- FAUSTO, B. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2001.
- FERREIRA, P. *Letalidade policial: responsabilização jurídica e imunização da polícia que mata*. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- FOUCAULT, M. *Em defesa da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, M. *La société punitive*. Cours au Collège de France. 1972-1973. Paris: Ehes, Gallimard, Seuil, 2013.
- FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- FREITAS, F. da S. *Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial*. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2020.
- GIACOMOLLI, N. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, São Paulo, ano I, n. 1, p. 143-165, jan./jun. 2015.

HOLLOWAY, T. O “saudável terror”: repressão policial aos capoeiras e resistência dos escravos no Rio de Janeiro no século XIX. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 16, 129-140, 1989.

JESUS, M. G. M. de. *A verdade jurídica nos processos de tráfico de drogas*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

LEMKE, Thomas. Foucault, governamentalidade e crítica. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.

LIMA, R. K. de; LIMA, M. A. Capoeira e cidadania: negritude e identidade no Brasil republicano. *Revista de Antropologia*, USP, n. 34, p. 143-182, 1991.

MORAIS, G. F. de; ROSAS, S. C. “Livrando-se o público dos mendigos”: o controle sobre os mendigos e o processo de criação do asilo de mendicidade do Recife no século XIX (1840 a 1870). *Anais do II Seminário Internacional da SEO*, Niterói: Sociedade de Estudos do Oitocentos, 2017.

OLIVEIRA, L. Relendo vigiar e punir. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 4, n. 2, p. 309-338, abr./maio/jun. 2011.

PRANDO, C. C. de M. *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário a Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ROMÃO, V. de A. *Entre a vida na rua e os encontros com a prisão: controle urbano e audiências de custódia*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

QUEIROZ, M. V. L. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, F. L. da. *Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)*. Dissertação de Mestrado. PPGD-UnB, 2019.

SOARES, O. M. [1910]. *Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil commentado*. Brasília: Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Coleção História do Direito, v. 6, 2004.

SOUZA, L. A. F. de. Polícia, poder de polícia e criminalidade numa perspectiva histórica. In: KOERNER, A. (org.). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCrim, 2006.

SOZZO, M. Polícia, governo e racionalidade: incursões a partir de Michel Foucault. *Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro: Revan, ano 17, n. 19/20, 2012.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Sobre a autora:**Manuela Abath Valença** | *E-mail:* manuelaabath@gmail.com

Professora da Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora da Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (2018). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE (2012). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2010). Tem experiência na área de criminologia e direito processual penal. Advogada Criminal.

Data de submissão: 31 de janeiro de 2022.

Data de aceite: 19 de abril de 2022.